

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA II**

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**CLAUDIA MARIA BARBOSA**

**SINARA LACERDA ANDRADE CALOCHE**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, Claudia Maria Barbosa, Sinara Lacerda Andrade Caloche – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-278-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II**

---

### **Apresentação**

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I” no XXXII Congresso Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 26 e 28 de novembro de 2025.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iocohama da Universidade Paranaense - UNIPAR, Claudia Maria Barbosa da Pontifícia da Universidade Católica do Paraná e Sinara Lacerda Andrade Caloche da Universidade do Estado de Minas Gerais.

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrados, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre o Direito Processual, Jurisdição e Efetividade da Justiça e suas inter-relações com as demais ciências.

Fica registrado o enorme prazer dos coordenadores do grupo de trabalho em apresentar este documento que, certamente, contém significativa contribuição para a Ciência Jurídica. Os trabalhos, conforme a ordem de apresentação, foram os seguintes:

- 1) O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL EM MATÉRIA DE APURAÇÃO DE HAVERES, de Natalia Del Caro Frigini, Francisco Vieira Lima Neto. O artigo analisa as consequências, em matéria de apuração de haveres, da classificação de sociedades uniprofissionais com estrutura gerencial complexa como sociedades simples, ignorando o sobrevalor visível que emana da sociedade e lesando o sócio retirando.

2) O ACESSO À JUSTIÇA PELOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, de Juliana Rosa Ramos. O artigo analisa o direito fundamental de acesso à justiça no Brasil, ressaltando que esse direito vai além do simples ingresso em juízo, abrangendo a garantia de um processo justo, com ampla defesa, contraditório e possibilidade de revisão das decisões.

3) A CONSENSUALIDADE NO PROCESSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ENTRE A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 190 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ARTIGO 17-B DA LEI N. 8.429/92 de Henrique Adriano Pazzotti , Luiz Fernando Bellinetti e Renan De Quintal. O artigo tem por objetivo analisar os limites da celebração de acordos consensuais no processo de improbidade administrativa, com foco nas mudanças introduzidas pela Lei nº 14.230/2021.

4) O SUPOSTO MINIMALISMO JUDICIAL NO ÂMBITO DO TEMA 987 DA REPERCUSSÃO GERAL: DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA TESE E O DIÁLOGO BRASIL-ALEMANHA SOBRE A CENSURA PRIVADA de Guilherme Henrique Giacomino Ferreira, Luiz Fernando Bellinetti. O citado artigo analisa a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 987 da Repercussão Geral, que declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet.

5) A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL E OS SEUS IMPACTOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA de Juliana Daher Delfino Tesolin, Juliana Rosa Ramos e Júlia Lira Fernandes. O presente estudo jurídico-científico, investiga os desdobramentos da obrigatoriedade da relevância da questão federal, no âmbito do recurso especial, consagrada pela Emenda Constitucional nº 125/2022.

6) EXCLUSÃO DIGITAL E ACESSO À JUSTIÇA: DESAFIOS À JURISDIÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO de Adriana Fasolo Pilati e Anderson Eduardo Schulz. O artigo investiga os impactos da digitalização do Judiciário e do uso de inteligência artificial no exercício da advocacia, com ênfase nos desafios enfrentados por advogados idosos e profissionais com menor domínio tecnológico.

7) RESOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS: OS MEIOS CONSENSUAIS COMO INSTRUMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DA CULTURA DA PAZ de Ionara Suane Faé , Cassio Marocco , Tacianne Notter. O artigo analisa como estão disciplinados, no ordenamento jurídico brasileiro, os meios consensuais de resolução de conflitos e a sua contribuição para a construção de uma cultura da paz.

8) PRECEDENTES E CONSERVADORISMO: AS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS de Leonardo Canetti Stefanés, Viviane Lemes da Rosa. O tema das famílias simultâneas foi abordado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE e pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.391.954/RJ.

9) A IDENTIFICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI NO PRECEDENTE DO TEMA 1.236 /STF de Leonardo Canetti Stefanés e Viviane Lemes da Rosa. No precedente do Tema 1.236, o Supremo Tribunal Federal consolidou a possibilidade de afastamento da obrigatoriedade do regime de separação de bens envolvendo uniões estáveis de pessoas com mais de 70 anos, por meio de escritura pública.

10) O DEVER DE INTEGRIDADE NO ART. 926 DO CPC/2015: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DE RONALD DWORKIN de Cláudia Aparecida Coimbra Alves, Gabriela Oliveira Freitas e Bruno Schuch Leão. O Código de Processo Civil de 2015 instituiu um regime de precedentes obrigatórios, consolidado no art. 926, que impõe aos tribunais o dever de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente.

11) O PROCESSO COLETIVO COMO FERRAMENTA DE EFETIVIDADE E IGUALDADE de Daniele Alves Moraes e Kauany Aparecida Martins Ferreira. A presente pesquisa analisa o processo coletivo sob uma abordagem contemporânea, investigando sua relevância como instrumento de efetividade, igualdade e acesso à justiça.

12) ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA PROVISÓRIA: ANÁLISE DOS REQUISITOS E JURISPRUDÊNCIA DO TJPR de Camila Salgueiro da Purificação Marques e Debora Alexsandra Rodrigues. O trabalho analisa a tutela provisória no contexto do Código de Processo Civil de 2015, no que diz respeito aos requisitos para a sua concessão, exemplificando a prática do instituto com a análise de decisões do TJPR em relação ao requisito da irreversibilidade.

13) LITIGIOSIDADE RESPONSÁVEL DO PODER PÚBLICO: ANÁLISE SISTêmICA E SUPERAÇÃO DO MODELO ADVERSARIAL de Eliana Rita Maia Di Pierro. O artigo examina criticamente a tipologia da litigância habitual envolvendo a Administração Pública e sua contribuição para o estado de hiperjudicialização.

14) O DIREITO AO PROGRESSO ESCOLAR “SEGUNDO A CAPACIDADE DE CADA UM”: A TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N° 1127 E A ANTECIPAÇÃO DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR PELA VIA JUDICIAL de Nayana Guimarães Souza De Oliveira Poreli Bueno e Isabella Sousa Reis Marinho. O artigo analisa o Tema Repetitivo

1.127 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que trata da impossibilidade de estudantes menores de 18 anos utilizarem a modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) para obtenção antecipada do certificado de conclusão do Ensino Médio e ingresso no Ensino Superior.

15) O CONTROLE JURISDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS ATRAVÉS DO PROCESSO CIVIL COLETIVO de Kauany Aparecida Martins Ferreira e Daniele Alves Moraes. O artigo tem como objetivo analisar o controle jurisdicional das políticas públicas. A Carta Magna, ao conferir ao Poder Judiciário a responsabilidade de promover a concretização dos direitos fundamentais, estabeleceu a possibilidade de deliberação judicial sobre temas de grande impacto social e político.

16) ROMPIMENTO DAS BARRAGENS DE MARIANA E BRUMADINHO: MARCO PARA A MUDANÇA DA ADEQUAÇÃO DO PROCESSO À DEMANDA? de Caroline Ferri Burgel e Carine Marina. O estudo tem como objetivo analisar a adequação do processo judicial às demandas coletivas ambientais, tendo como base os desastres de Mariana e Brumadinho.

17) UM OLHAR SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS: ENTRE A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA de Cláudia Aparecida Coimbra Alves, Gabriela Oliveira Freitas e Bruno Schuch Leão. O presente artigo analisa o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), com ênfase na tensão entre a garantia constitucional da razoável duração do processo e a ampliação da participação democrática introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

18) PRECEDENTES JUDICIAIS E ARBITRAGEM: CONVERGÊNCIAS, TENSÕES E CAMINHOS POSSÍVEIS de João Gabriel Guimarães de Almeida, Matheus Gonzales Sato e Luiz Alberto Pereira Ribeiro. O artigo investiga a compatibilidade entre a autonomia da arbitragem e a obrigatoriedade de observância aos precedentes judiciais vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro.

19) O MARCO LEGAL DAS GARANTIAS (LEI N° 14.711/2023) E A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: UM ESTUDO SOBRE AS ADI'S 7.600, 7.601 E 7.608, de Natalia Del Caro Frigini e Francisco Vieira Lima Neto. O artigo analisa o rito extrajudicial de execução previsto no Marco Legal das Garantias, confrontando-o com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o julgamento das ADIs 7.600, 7.601 e 7.608. A pesquisa

reconstrói o itinerário jurisprudencial sobre desjudicialização, examinando votos que discutem a compatibilidade do novo regime com a reserva de jurisdição e com a tutela de direitos fundamentais.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para docentes, pesquisadores, operadores do Direito e estudantes, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Com apreço acadêmico,

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama Coordenador e Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Paranaense – UNIPAR

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Claudia Maria Barbosa Professora do Programa de Pós-graduação da Pontifícia da Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Pesquisadora bolsista produtividade do CNPq.

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sinara Lacerda Andrade Caloche Professora da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG.

# **PRECEDENTES JUDICIAIS E ARBITRAGEM: CONVERGÊNCIAS, TENSÕES E CAMINHOS POSSÍVEIS**

## **JUDICIAL PRECEDENTS AND ARBITRATION: CONVERGENCES, TENSIONS, AND POSSIBLE PATHS**

**João Gabriel Guimarães de Almeida<sup>1</sup>**  
**Matheus Gonzales Sato<sup>2</sup>**  
**Luiz Alberto Pereira Ribeiro<sup>3</sup>**

### **Resumo**

O presente artigo investiga a compatibilidade entre a autonomia da arbitragem e a obrigatoriedade de observância aos precedentes judiciais vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro. A partir da promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (CPC /2015) e da consolidação dos precedentes como fonte formal do direito, surge a necessidade de analisar se e como esses padrões decisórios impactam o julgamento arbitral. Utilizando a metodologia teórico-dedutiva, com base em doutrina, jurisprudência e legislação, o trabalho examina a natureza da arbitragem, os limites de sua autonomia, as hipóteses de controle judicial da sentença arbitral e os efeitos da omissão de precedentes obrigatórios. Conclui-se que a vinculação aos precedentes, quando adotado o direito brasileiro como normativo aplicável, não configura afronta à autonomia da arbitragem, mas sim elemento de reforço à segurança jurídica, à previsibilidade e à legitimidade da jurisdição privada. Propõe-se, ao final, um modelo de harmonização institucional entre arbitragem e sistema de precedentes, preservando suas respectivas especificidades, mas garantindo a integridade do sistema jurídico nacional.

**Palavras-chave:** Arbitragem, Controle jurisdicional, Decisão arbitral, Precedentes, Vinculação

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article investigates the compatibility between the autonomy of arbitration and the mandatory observance of binding judicial precedents within the Brazilian legal system. Following the enactment of the 2015 Code of Civil Procedure (CPC/2015) and the consolidation of precedents as a formal source of law, there arises the need to analyze

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Pós-graduado em Direito do Agronegócio no EBRADI. Email: joaoalex@outlook.com

<sup>2</sup> Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). E-mail: matheus.sato@nassif.adv.br

<sup>3</sup> Doutor em Direito pela PUCPR, Mestre em Direito pela UEL. Professor Titular da PUCPR e Professor da Graduação, Mestrado e Doutorado da UEL. E-mail: luizribeiro@uel.br

whether and how these decision-making standards impact arbitral judgments. Using a theoretical-deductive methodology, based on legal scholarship, case law, and legislation, the study examines the nature of arbitration, the limits of its autonomy, the circumstances in which judicial review of arbitral awards is permitted, and the effects of omitting mandatory precedents. The conclusion reached is that adherence to precedents, when Brazilian law is adopted as the applicable normative framework, does not constitute an infringement upon the autonomy of arbitration, but rather serves as a factor reinforcing legal certainty, predictability, and the legitimacy of private jurisdiction. Finally, the article proposes an institutional harmonization model between arbitration and the precedent system, preserving their respective specificities while ensuring the integrity of the national legal system.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Arbitration, Judicial review, Arbitral award, Precedents, Binding authority

## **1. INTRODUÇÃO**

Nas últimas décadas, a arbitragem consolidou-se como um dos mais relevantes métodos de solução de controvérsias no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em conflitos que envolvem relações comerciais complexas e de elevado valor econômico. A promulgação da Lei n.º 9.307/1996 representou marco fundamental nesse processo de institucionalização, ao reconhecer a autonomia da arbitragem e a força vinculante da sentença arbitral. Com o advento da Lei n.º 13.129/2015, houve aperfeiçoamento do instituto, sobretudo no que se refere à segurança jurídica, à celeridade e à eficácia das decisões arbitrais, reconhecendo-as com o mesmo status das sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

Paralelamente, a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) incorporou, de maneira inédita e estruturante, um sistema normativo de precedentes judiciais obrigatórios. O art. 927 do referido diploma legal estabelece a observância obrigatória de determinadas decisões judiciais, tais como aquelas proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, recursos repetitivos e incidentes de resolução de demandas repetitivas. Essa mudança impôs uma nova dinâmica na relação entre jurisdição e aquelas decisões, elevando os precedentes à condição de fontes formais do direito e impondo provocações à prática da arbitragem privada.

Diante desse cenário, surge a indagação central que move o presente artigo: os árbitros, ao decidirem controvérsias sob o direito brasileiro, estariam vinculados aos precedentes judiciais obrigatórios? Essa resposta envolve uma complexa articulação entre princípios constitucionais, normas processuais, doutrina jurídica e a prática arbitral contemporânea, especialmente quanto à tensão entre autonomia privada e integração sistêmica.

A metodologia adotada neste estudo é a pesquisa bibliográfica e documental, com base em obras doutrinárias nacionais e estrangeiras, decisões judiciais e textos normativos. A abordagem é teórico-dedutiva, com ênfase na análise crítica da jurisprudência e na interpretação sistemática da legislação aplicável. A pesquisa busca identificar fundamentos, limites e possibilidades de aplicação dos precedentes judiciais obrigatórios no contexto da arbitragem, considerando, ainda, os parâmetros constitucionais e infraconstitucionais que informam a atividade jurisdicional privada.

O artigo está estruturado em cinco seções, além desta introdução. A segunda seção analisa o funcionamento da arbitragem, com ênfase em sua natureza privada e na autonomia decisória conferida aos árbitros. Na terceira seção, examina-se a possibilidade e os limites da vinculação da arbitragem aos precedentes judiciais obrigatórios, tanto sob a perspectiva

normativa quanto prática. A quarta seção trata do controle judicial da sentença arbitral, com destaque para as hipóteses legais de anulação e para os limites da exigência de fundamentação, especialmente quando há omissão de precedentes relevantes. Por fim, a quinta seção apresenta as considerações finais, nas quais se propõem caminhos para a harmonização e o aprimoramento institucional da relação entre arbitragem e o sistema de precedentes.

Assim, o presente trabalho propõe-se a contribuir para o amadurecimento do debate acadêmico e institucional sobre a compatibilidade entre a autonomia da arbitragem e a força normativa dos precedentes judiciais, tema cada vez mais relevante no contexto de fortalecimento das formas alternativas de resolução de conflitos no Brasil.

## **2. PARÂMETROS DE FUNCIONAMENTO E AUTONOMIA INSTITUCIONAL DA ARBITRAGEM**

A arbitragem, no ordenamento jurídico brasileiro, estrutura-se como método heterocompositivo de resolução de conflitos, cujo núcleo essencial é a autonomia privada. A promulgação da Lei nº 9.307/1996, e sua subsequente reforma pela Lei nº 13.129/2015, representou a consolidação de um modelo que confere às partes a prerrogativa de subtrair litígios sobre direitos patrimoniais disponíveis da esfera do Poder Judiciário, confiando-os a um ou mais árbitros de sua escolha.

A autonomia se manifesta em múltiplas dimensões, permitindo que as partes moldem o procedimento conforme suas conveniências. Elas podem definir a composição do tribunal arbitral, a sede, o idioma, as regras procedimentais e, notadamente, o direito material aplicável. Essa liberdade é expressamente consagrada no art. 2º da Lei de Arbitragem, que faculta às partes a escolha das "regras de direito que serão aplicadas na arbitragem".

Como sintetizam Suzana Santi Cremasco e Tiago Eler Silva, a arbitragem consiste em uma jurisdição privada, contratualmente estabelecida pelas partes, que se submetem à decisão a ser proferida por um ou mais árbitros, por elas direta ou indiretamente nomeados, que recebem do Estado a investidura para o exercício dessa função (Cremasco; Silva, 2011, p. 371-379).

Contudo, é um equívoco associar essa autonomia a um mecanismo meramente informal ou extralegal. A arbitragem é, em sua essência, um exercício de jurisdição. A Lei de Arbitragem atribui ao árbitro poderes jurisdicionais equivalentes aos do magistrado estatal, nos limites da convenção arbitral. Na precisa definição de Caio Cesar Vieira Rocha, "o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que profere não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário" (Rocha, 2012, p. 265). A decisão arbitral, portanto, produz coisa julgada material

entre as partes e seus sucessores e, nos termos do art. 515, VII, do CPC/2015, constitui título executivo judicial, dotada de plena força coercitiva. A constitucionalidade deste modelo, que coexiste com a jurisdição estatal, foi inequivocamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da SE 5.206, consolidando a arbitragem como um equivalente jurisdicional legítimo.

Essa configuração revela a natureza fundamentalmente híbrida da arbitragem: sua origem é privada, fruto de uma convenção (cláusula compromissória ou compromisso arbitral), mas sua função e seus efeitos são públicos, uma vez que soluciona a lide de forma definitiva e com força executória. Luiz Felipe Salomão e Rodrigo Fux destacam essa dualidade ao afirmarem que a arbitragem ostenta natureza híbrida (contratual e jurisdicional), defendendo que sua origem contratual não é capaz de desnaturar seu caráter jurisdicional (Salomão; Fux, 2021).

É precisamente nessa intersecção – entre a origem privada e a função pública – que reside a tensão central deste estudo. A autonomia que confere flexibilidade à arbitragem não a transforma em um sistema isolado ou "a-legal". Como adverte Lucas Buril de Macêdo, embora se trate de um sistema autônomo, ele opera com regras e princípios do sistema jurídico estatal (Macedo, 2020), não podendo se desvincular das normas cogentes que estruturam o Estado de Direito. Ele ressalta, porém, que a relação também é reversa – o procedimento judicial igualmente está a se aproveitar de regras e princípios do procedimento arbitral.

Tal vinculação ao ordenamento estatal impõe limites intransponíveis à autonomia privada. O primeiro e mais evidente é o respeito à ordem pública e aos bons costumes, conforme o art. 2º, §1º, da Lei de Arbitragem. O segundo, de igual importância, é a observância das garantias processuais fundamentais. O art. 21, §2º, da mesma lei, impõe que no procedimento arbitral sejam sempre respeitados “os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”. Como sublinha Sofia Temer, essas garantias não são meras recomendações, mas sim normas de ordem pública processual, cuja violação é causa de/gera a anulabilidade da sentença arbitral (Temer, 2018). Elas funcionam como um “piso” de legitimidade, abaixo do qual a decisão arbitral perde sua validade.

Adicionalmente, a função jurisdicional do árbitro impõe o dever de motivação. O art. 26, II, da Lei de Arbitragem, exige que a sentença contenha “os fundamentos da decisão”, requisito que, na visão de Michele Taruffo, é essencial para a legitimidade de qualquer pronunciamento decisório, pois a fundamentação racional e a consideração dos precedentes são essenciais para a legitimidade da decisão, sob pena de ela se tornar arbitrária e insuscetível de controle institucional (Taruffo, 2014).

Em síntese, o funcionamento da arbitragem no Brasil repousa sobre três pilares interdependentes: i) A autonomia da vontade, que confere às partes a liberdade para configurar o procedimento; ii) A natureza jurisdicional, que equipara o árbitro ao juiz estatal e sua sentença à decisão judicial em termos de força e efeitos e; iii) A vinculação a limites normativos, que exige o respeito às garantias processuais mínimas, à ordem pública e ao dever de fundamentação.

Assim, a arquitetura normativa e institucional permite que a arbitragem seja, simultaneamente, um método flexível e eficiente, mas também funcionalmente integrada ao sistema de justiça nacional, o que a obriga a dialogar com todas as fontes do direito que o compõem.

### **3. A VINCULAÇÃO AOS PRECEDENTES JUDICIAIS**

A introdução de um sistema de precedentes vinculantes pelo Código de Processo Civil de 2015, notadamente em seu art. 927, não foi uma mera reforma processual, mas uma redefinição do próprio sistema de fontes do direito no Brasil. Ao buscar a promoção de uma jurisprudência "estável, íntegra e coerente" (art. 926, CPC), o legislador elevou determinados pronunciamentos judiciais à categoria de norma jurídica, impondo uma nova racionalidade decisória que transcende os muros dos tribunais estatais e impacta diretamente a jurisdição arbitral.

A questão central que se coloca é se os árbitros, ao serem incumbidos de julgar com base no direito brasileiro, estariam adstritos à observância desses padrões decisórios obrigatórios? A resposta afirmativa se impõe não por uma relação de hierarquia entre a jurisdição arbitral e o Poder Judiciário, mas pela própria natureza do direito escolhido pelas partes. Ao elegerem o "direito brasileiro" como regente da controvérsia, as partes não optam por um conjunto abstrato de leis, mas por um ordenamento jurídico vivo, dinâmico e integrado, do qual os precedentes vinculantes são parte indissociável.

Nesse sentido, a doutrina é enfática. Lucas Buril de Macêdo argumenta que os precedentes não são meras peças processuais, mas componentes estruturais do direito material. Para ele, o direito positivo brasileiro não é formado apenas pelas leis, mas também pelos precedentes vinculantes. A eleição do direito brasileiro como aplicável à arbitragem significa que o árbitro deverá aplicar o direito brasileiro em sua inteireza, ou seja, leis e precedentes (Macedo, 2020). Negar essa vinculação seria autorizar o árbitro a criar um "subsistema"

normativo particular, decidindo com base em um direito que não corresponde àquele vigente e aplicável no restante do ordenamento, o que geraria grave insegurança jurídica.

Essa compreensão é compartilhada por Sofia Temer, que rechaça a ideia de que a vinculação seria uma ofensa à autonomia arbitral. Segundo a autora, a submissão do árbitro aos precedentes decorre não de sua submissão ao Poder Judiciário, mas da aplicação do direito brasileiro em sua inteireza, incluindo a jurisprudência vinculante (Temer, 2018). O precedente, nessa ótica, integra o próprio conceito de "regras de direito" que as partes, em sua autonomia, escolheram para reger a solução do conflito, conforme o art. 2º da Lei de Arbitragem.

A força normativa dos precedentes é um instrumento para a concretização de valores constitucionais, como a isonomia e a segurança jurídica. O Ministro Luiz Felipe Salomão, em sua análise sobre o tema, pontua que a observância dos precedentes na arbitragem atende a uma demanda por previsibilidade e tratamento isonômico, pelo que a aplicação do sistema de precedentes na arbitragem, longe de enfraquecer o instituto, o fortalece, conferindo-lhe maior grau de previsibilidade e segurança jurídica, valores tão caros ao ambiente de negócios (Salomão; Fux, 2021). A decisão arbitral, ao se alinhar aos entendimentos consolidados dos tribunais superiores, ganha em legitimidade e robustez.

Poder-se-ia argumentar, em uma visão mais radical da autonomia privada, que as partes poderiam convencionar expressamente o afastamento da aplicação dos precedentes do art. 927 do CPC. Tal cláusula, contudo, esbarraria em um limite intransponível: o precedente constitucional do inciso I do caput de referido artigo.

Como adverte Matheus Campos Bridi (p. 258, 2024):

Neste ponto, reitera-se a posição de que os árbitros não estão subordinados ao Poder Judiciário e que as técnicas e regras de julgamento típicas do processo civil não se aplicam ao procedimento arbitral, salvo quando assim estabelecido pelas partes ou desejado pela Lei de Arbitragem e pela Constituição Federal. Ao contrário dos precedentes não constitucionais, nas decisões em controle concentrado de constitucionalidade, não há a análise de um caso concreto que servirá de referência como o caso paradigma para os demais casos, mas sim a análise abstrata da norma. Nesse tipo de situação, parece razoável concluir que, mediante o efeito erga omnes das decisões proferidas pelo STF em controle concentrado, elas são oponíveis a todos, inclusive aos árbitros.

Quanto ao tema, Daniel Mitidiero explica (2016, p. 102-103):

Em primeiro lugar, o art. 927, I, não prevê propriamente a hipótese de precedente. Trata-se de caso de controle de constitucionalidade. O dispositivo confunde eficácia erga omnes com efeito vinculante do precedente. Daí que não são propriamente as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade que valem como precedentes. As decisões em controle concentrado visam aplicar a Constituição a fim de aferir a constitucionalidade de lei

ou ato normativo – portanto, visam à solução da questão constitucional e os respectivos dispositivos contam com eficácia *erga omnes* (art. 102, § 2º, CF). O que pode, no entanto, gerar precedente são as razões determinantes constantes da fundamentação da decisão em controle abstrato de constitucionalidade [... O art. 927, 1, do CPC, confunde o plano da aplicação – que é plano em que se situa o controle de constitucionalidade – com o plano da interpretação – em que se situa a formação do precedente judicial.

Ou seja, a decisão do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade – isto é, decisão das mais importantes no ordenamento brasileiro, se não a modalidade mais importante – por sua própria natureza transformadora absoluta e com eficácia *erga omnes*, vinculada à norma máxima de nosso ordenamento – não pode ser facilmente ignorada e, se o for, trará nulidade ao procedimento (arbitral ou não) que se operacionalize sem sua consideração.

Permitir que um "microssistema" arbitral opere com uma versão fragmentada ou desatualizada do direito brasileiro, ignorando interpretações consolidadas e diretamente vinculantes, seria criar uma fonte de instabilidade e tratamento anti-isônomico, violando, em última análise, a ordem pública (art. 2º, §1º, da Lei de Arbitragem). Quanto aos demais precedentes previstos ao art. 927 do CPC, porém, não se vislumbra, à primeira vista, sua observância obrigatória por parte de procedimentos arbitrais brasileiros e/ou sediados/vinculados à norma jurídica nacional.

Portanto, a vinculação aos precedentes judiciais obrigatórios deve ser compreendida como uma imposição lógica e sistemática. Quando as partes elegem o direito brasileiro, o árbitro assume o dever de aplicá-lo em sua totalidade, o que inclui não apenas o texto legal, mas a norma jurídica extraída de sua interpretação vinculante pelos tribunais. A omissão injustificada de um precedente (constitucional) relevante, sem a devida distinção (*distinguishing*) ou demonstração de superação (*overruling*), não é um mero erro de julgamento (*error in judicando*), mas uma falha no dever de fundamentar a decisão com base no direito aplicável, o que pode comprometer sua validade, como se analisará melhor em sequência.

Assim, a arbitragem contemporânea não se realiza à margem do direito positivo, mas em consonância com ele. A observância dos precedentes constitucionais obrigatórios não restringe a liberdade dos árbitros, mas qualifica o processo decisório, conferindo-lhe coerência sistemática e respeitabilidade institucional, elementos essenciais para sua consolidação como meio eficaz e seguro de resolução de disputas.

#### **4. O CONTROLE JUDICIAL DA SENTENÇA ARBITRAL E OS LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO**

O controle judicial da sentença arbitral no Brasil está ancorado em um modelo de intervenção mínima, pautado pelo respeito à autonomia da arbitragem e pela proteção da eficácia das decisões proferidas por tribunais arbitrais. Essa diretriz encontra respaldo direto no art. 32 da Lei nº 9.307/1996, que apresenta rol taxativo das hipóteses de anulação da sentença arbitral, evitando qualquer forma de reexame do mérito da controvérsia.

As hipóteses mais relevantes de anulação incluem: (i) a ausência dos requisitos previstos no art. 26 da Lei de Arbitragem, notadamente a fundamentação da decisão (inciso III); (ii) o julgamento fora dos limites da convenção arbitral (inciso IV); e (iii) a violação aos princípios do contraditório, igualdade das partes, imparcialidade e livre convencimento do árbitro (inciso VIII). Essas bases jurídicas representam o núcleo de proteção que o Estado reserva às partes, mesmo no exercício de jurisdição privada.

É imperativo distinguir: a ação anulatória não se presta a corrigir um eventual *error in judicando*, ou seja, uma má interpretação do direito ou do precedente pelo árbitro. O controle judicial não pode substituir a decisão arbitral por outra que considere 'mais correta'. O que se alega, aqui, é um vício de natureza distinta: um *error in procedendo*. A completa omissão em dialogar com um precedente vinculante, sem realizar a devida distinção (*distinguishing*) ou superação (*overruling*), não constitui um erro de julgamento, mas sim uma falha estrutural na própria formação da decisão. Trata-se da ausência de um requisito formal de validade – a fundamentação adequada, conforme os parâmetros do ordenamento escolhido –, o que atrai a nulidade prevista no art. 32, III, da Lei de Arbitragem, sem que isso implique reexame do mérito.

No contexto da aplicação de precedentes judiciais vinculantes, a ausência de fundamentação assume papel central. A sentença arbitral que ignora precedentes obrigatórios relevantes ao caso concreto, sem justificativa ou distinção expressa, pode ser impugnada com base na falta de fundamentação adequada. A doutrina tem reconhecido a possibilidade de aplicação analógica do art. 489, §1º, VI, do CPC/2015 às decisões arbitrais, sempre que o direito brasileiro for adotado como normativo aplicável ao mérito da controvérsia.

Como adverte Sofia Temer (p. 526, 2018):

Ocorre que afirmar o dever de apreciar os precedentes judiciais não leva, automaticamente, à conclusão de cabimento da ação anulatória caso o árbitro não o faça. O ponto é controvertido.

Se, de um lado, parte da doutrina afirma que a decisão é passível de anulação, o que poderia ser aplicado inclusive para precedente não invocado pelas partes e que deveria ter sido ponderado pelo árbitro por força do princípio do *iura novit curia* (ou *arbiter*),

há vertente divergente, que entende que o art. 32, III, da Lei de Arbitragem não deve ser lido com tal extensão.

O dever de se manifestar sobre os precedentes judiciais que versem sobre a controvérsia não se distingue, a nosso ver, do dever de se manifestar sobre os outros argumentos apresentados pelas partes ou, ainda, sobre a matéria que o julgador possa conhecer de ofício. Trata-se justamente do dever de fundamentar.

E, por isso, acreditamos que não é adequado simplesmente importar para o processo arbitral a imediata consequência de nulidade da decisão em decorrência da aplicação do inciso VI do § 1º do art. 489 do CPC, tão só pelo fundamento de que a omissão foi sobre a incidência de precedente, como se se tratasse de vício mais grave do que a omissão em relação a outros argumentos.

Com tal exposição, podemos entender até que ponto a omissão do árbitro quanto a precedentes vinculantes implica a nulidade da sentença arbitral. Embora o CPC/2015, no art. 489, §1º, VI, determine que a decisão judicial deve enfrentar os precedentes invocados, essa lógica não pode ser automaticamente transposta para o processo arbitral, cuja estrutura e fundamentos são distintos, especialmente no que se refere à sua autonomia e aos limites do controle judicial previstos na Lei nº 9.307/1996.

Sofia alerta que, embora exista um dever de fundamentação aplicável também à arbitragem — dever que inclui a análise de precedentes judiciais relevantes —, isso não significa que toda omissão nesse aspecto enseje, necessariamente, a anulação da sentença. O argumento principal reside na ideia de proporcionalidade e razoabilidade da sanção. Ou seja, o vício de fundamentação deve ser qualificado dentro do contexto da arbitragem, e não presumido como absolutamente equiparável ao processo judicial estatal. Assim, não seria adequado importar automaticamente os efeitos do art. 489 do CPC para anular decisões arbitrais por omissões semelhantes.

A divergência doutrinária surge da tensão entre dois princípios igualmente relevantes: o respeito à autonomia da arbitragem e a integridade do sistema jurídico estatal, no qual os precedentes têm força normativa. Parte da doutrina sustenta que, ao adotar o direito brasileiro como direito aplicável, os árbitros devem respeitar os mesmos deveres que vinculam os juízes estatais, inclusive o enfrentamento dos precedentes obrigatórios. Já outra parte, como Temer, propõe uma leitura mais ponderada, em que o desrespeito ao precedente pode ser relevante, mas deve ser avaliado em conjunto com a integralidade da fundamentação, e não de forma isolada.

Além disso, a autora enfatiza que a omissão sobre precedentes não deve ser tratada como mais grave do que a omissão sobre outros fundamentos relevantes trazidos pelas partes. A equivalência entre essas omissões reforça a ideia de que o parâmetro não é a natureza específica do argumento (precedente ou doutrina, por exemplo), mas a relevância jurídica para o deslinde da controvérsia. Portanto, a existência de precedentes ignorados deve ser confrontada com a

estrutura e a completude da motivação como um todo, conforme exige o art. 32, III, da Lei de Arbitragem.

Essa leitura crítica contribui para o equilíbrio entre a autonomia da arbitragem e a necessidade de fundamentação consistente, sem converter o sistema de precedentes em um mecanismo de controle rígido e desproporcional sobre a sentença arbitral. Com tal visão, é possível respeitar os valores da coerência jurídica e da segurança, sem enfraquecer a essência do julgamento arbitral como exercício de autonomia das partes e dos árbitros dentro dos limites por elas pactuados e legalmente reconhecidos.

Quanto à possibilidade de oposição de eventuais embargos de declaração – judicial, relembre-se – sobre a decisão arbitral que não considerar e/ou vetar a utilização de precedente judicial, Temer argumenta (p. 527, 2018):

Por fim, ainda na temática da fundamentação, há que se destacar a possibilidade de oposição de embargos declaratórios arbitrais (ou pedido de esclarecimento – art. 30 da Lei de Arbitragem) para obter pronunciamento do tribunal arbitral acerca da incidência de um determinado precedente, o que seria, para parte da doutrina, condição para levar a matéria para apreciação judicial. Situação distinta ocorre, contudo, na hipótese de o árbitro se manifestar e, contudo, afastar a aplicação do precedente invocado. Haveria espaço para o controle judicial nessa hipótese? Entende-se majoritariamente que não, justamente pela intangibilidade do mérito da decisão arbitral.

A reflexão sobre os embargos declaratórios arbitrais — ou pedidos de esclarecimento, conforme o art. 30 da Lei de Arbitragem — insere-se no debate sobre a compatibilidade entre o dever de fundamentação e o controle judicial das decisões arbitrais. Nesse ponto, a autora destaca que, havendo omissão quanto à aplicação de precedente judicial relevante, a parte interessada poderá (e talvez deva) suscitar a questão previamente no âmbito arbitral, solicitando manifestação expressa do árbitro.

Essa atuação prévia seria uma forma de esgotamento da via arbitral e de demonstração de boa-fé processual, além de evitar a judicialização prematura da controvérsia.

Contudo, a situação se altera significativamente quando o árbitro expressamente afasta o precedente. Nesse caso, não se trata mais de omissão, mas sim de divergência interpretativa ou hermenêutica. A posição majoritária na doutrina e na jurisprudência é no sentido de que essa hipótese não autoriza o controle judicial, já que o mérito da decisão arbitral é, por definição, intangível, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. A existência de uma justificativa, ainda que sucinta, afasta a alegação de ausência de fundamentação e reforça a autonomia da arbitragem na interpretação do direito aplicável.

Esse entendimento preserva a integridade do sistema arbitral, ao impedir que o Judiciário funcione como instância revisora do conteúdo da decisão. A exigência de

fundamentação permanece, mas o seu exame deve se restringir à verificação da existência formal e mínima de razões que sustentem o julgamento. Assim, o controle judicial não se presta a impor a aplicação de determinado precedente, mas apenas a aferir se houve motivação adequada, mesmo que contrária à orientação jurisprudencial majoritária. Com isso, intenta-se equilibrar o respeito à autonomia do juízo arbitral com a preservação dos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica.

A legitimidade da sentença arbitral, portanto, está vinculada à observância dos elementos fundamentais do direito aplicável. Isso significa que, ao optar pelo direito brasileiro, o árbitro assume o dever de aplicar não apenas as normas legais, mas também os precedentes constitucionais vinculantes consagrados pelo art. 927, I do CPC. Nesse sentido, a omissão injustificada de tais precedentes compromete a integridade da fundamentação e, por consequência, a validade da decisão.

Lucas Buril de Macêdo, porém, afirma que os precedentes vinculantes são instrumentos normativos que produzem efeitos erga omnes e, portanto, integram o direito aplicável a qualquer decisão, seja judicial ou arbitral. Segundo o autor, a não aplicação desses padrões decisórios quando cabível não configura mera falha técnica, mas vício que pode atrair a anulação da sentença arbitral. E isto, porque “Não há como classificar apenas alguns precedentes obrigatórios como fonte do direito. Ou todos são, ou todos não são” (Macedo, p. 382, 2020).

Isso não significaria na possibilidade de eventual interposição de Reclamação, por exemplo, contra decisão arbitral que não se observa precedente vinculante. E isto, pois:

Apesar da aproximação do processo judicial e arbitral e da vinculação do árbitro a certos precedentes obrigatórios, não cabe reclamação para desafiar a sentença arbitral que deixou de aplicar precedente vinculante. Isso porque inexiste hierarquia entre as cortes de várice e o tribunal arbitral. Como já se esclareceu, a vinculação do tribunal arbitral se dá pela natureza normativa do precedente judicial, e não pela existência de hierarquia entre o tribunal arbitral e cortes do Poder Judiciário (Macedo, p. 387, 2020).

A impossibilidade de interposição de reclamação constitucional contra decisões arbitrais que deixem de aplicar precedentes vinculantes decorre, essencialmente, da ausência de relação hierárquica entre o Poder Judiciário e os tribunais arbitrais. Embora o sistema brasileiro de precedentes tenha conferido força normativa a determinadas decisões judiciais, essa vinculação opera no plano da normatividade e da coerência jurídica, e não no âmbito da subordinação institucional. Como esclareceu Macedo, a arbitragem é uma forma de jurisdição independente, cujo vínculo com os precedentes decorre do direito aplicável escolhido pelas partes, e não da submissão a um sistema de instâncias.

A reclamação, nos moldes do art. 988 do CPC, pressupõe a existência de uma relação de controle vertical, cabendo quando há desrespeito a autoridade de decisões do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça por órgãos do próprio Judiciário. A sentença arbitral, por sua natureza privada, não se enquadra nesse contexto. Assim, mesmo que se reconheça que o árbitro tem o dever de observar os precedentes vinculantes quando o direito brasileiro for o aplicável, a sanção pelo descumprimento não pode ser buscada pela via da reclamação, mas apenas pelas hipóteses restritas de anulação previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem.

Esse entendimento reforça a autonomia da arbitragem e delimita adequadamente o alcance do sistema de precedentes. Embora os precedentes obrigatórios integrem o direito positivo brasileiro, sua aplicação pelo árbitro deve ser fiscalizada apenas nos limites do controle jurisdicional previsto em lei. Admitir a reclamação contra decisões arbitrais implicaria subverter a lógica da arbitragem como mecanismo alternativo e autônomo de solução de controvérsias, e abriria espaço para reinterpretAÇÃO do mérito decisório por meio de instrumento processual inadequado, em afronta à intangibilidade do conteúdo da sentença arbitral.

A questão geral da vinculação ou não do procedimento arbitral aos precedentes judiciais (vinculantes) pode ainda ser observada pelo contexto da fundamentação e hermenêutica jurídica. Conforme defendem Barroso e Mello (p. 12, 2016):

[...] a entrega de justiça se dá pela sinergia de órgãos e de instâncias diversas, de modo a evitar retrabalho, como, por exemplo, pelo aproveitamento da fundamentação e de teses de julgamento desenvolvidas pelos tribunais. É nesse ambiente que o papel da jurisprudência e o uso pragmático de precedentes se tornam indispensáveis para a entrega de uma prestação jurisdicional que possa conciliar justiça do caso concreto com duração razoável do processo.

O debate sobre a vinculação da arbitragem aos precedentes judiciais deve ser ampliado, portanto, para além da lógica estritamente normativa, considerando-se também fundamentos pragmáticos da atividade jurisdicional. A proposta de uma “sinergia entre órgãos e instâncias diversas” valoriza a construção de uma racionalidade jurídica integrada, na qual a arbitragem, embora distinta do Judiciário, compartilha o mesmo objetivo: a entrega de uma decisão justa, eficiente e coerente com o sistema. Nesse sentido, o aproveitamento de teses e fundamentos desenvolvidos pelo Judiciário fortalece não apenas a coerência do ordenamento, mas também a qualidade técnica das decisões arbitrais.

Sob a perspectiva hermenêutica, o uso de precedentes judiciais vinculantes pelo árbitro pode ser visto como uma manifestação da integridade do direito, na medida em que respeita decisões anteriores que formam o tecido normativo do sistema. A adesão a fundamentos

jurisprudenciais sólidos não deve ser encarada como restrição à liberdade decisória, mas como estratégia interpretativa que favorece a previsibilidade, a racionalidade e o reconhecimento social da decisão arbitral. O precedente, nesse contexto, deixa de ser uma imposição formal e passa a ser instrumento legítimo de construção argumentativa, sobretudo quando reforça a coerência com a jurisprudência dominante.

Adotar tal racionalidade pragmática implica reconhecer que a arbitragem se beneficia da previsibilidade e da estabilidade dos entendimentos consolidados. A jurisprudência dos tribunais superiores representa uma referência interpretativa útil para a atuação dos árbitros, especialmente quando orienta soluções que já foram testadas, discutidas e validadas institucionalmente. Assim, mesmo sem vínculo hierárquico, a incorporação fundamentada de precedentes judiciais na arbitragem pode ser vista como medida de eficiência decisória, que evita retrabalho, reduz a judicialização posterior por anulação e reforça a legitimação da jurisdição arbitral dentro de um sistema jurídico interdependente.

A análise do tema também impõe a distinção entre a estrutura formal da arbitragem e seus vínculos substanciais com o sistema jurídico estatal. Embora o árbitro não integre o Poder Judiciário, sua decisão substitui a sentença judicial e possui força executiva equivalente (art. 515, VII, do CPC/2015), o que justifica a exigência de compatibilidade mínima com os parâmetros normativos da jurisdição estatal, inclusive quanto à aplicação de precedentes.

Temer (2018) adverte, no entanto, que a extensão da fundamentação exigida não deve ser confundida com uma transposição automática das técnicas do processo judicial à arbitragem. Para a autora, é necessário ponderar entre o dever de fundamentação e a autonomia procedural da arbitragem, de modo a preservar a flexibilidade do juízo arbitral, sem abrir mão das garantias mínimas do Estado de Direito.

Portanto, o controle judicial da sentença arbitral, embora excepcional, é mecanismo essencial para a preservação da legalidade, da integridade e da racionalidade decisória na jurisdição privada. A omissão de precedentes vinculantes constitucionais, quando relevantes ao deslinde da controvérsia e não enfrentados de modo justificado, pode ser caracterizada como vício de fundamentação, ensejando a anulação da decisão arbitral, nos moldes do art. 32 da Lei de Arbitragem.

Diante do exposto, observa-se que a fundamentação racional e a consideração dos precedentes são essenciais para a legitimidade da decisão, sob pena de ela se tornar arbitrária e insusceptível de controle institucional. A arbitragem, portanto, não pode ser concebida como instância imune à normatividade dos precedentes, sobretudo quando esses refletem o conteúdo vinculante do próprio ordenamento jurídico nacional constitucional. Quando não diretamente

relacionada à esta força, pode o precedente ser visto e utilizado como amparador e fortalecedor da decisão arbitral – mesmo que não seja, necessariamente, obrigatória a sua observância.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate sobre a vinculação dos árbitros aos precedentes judiciais obrigatórios expõe com nitidez as tensões e interações entre duas dimensões fundamentais da jurisdição contemporânea: de um lado, a autonomia e flexibilidade da arbitragem; de outro, a normatividade e integridade do sistema de precedentes introduzido pelo CPC/2015. Essa interação não deve ser concebida como confronto, mas como uma oportunidade de construção de um modelo mais coerente e funcional de justiça multiportas.

O reconhecimento da arbitragem como jurisdição equiparada à estatal, com efeitos equivalentes às decisões judiciais (art. 31 da Lei de Arbitragem e art. 515, VII, do CPC), impõe aos árbitros responsabilidades que ultrapassam os limites da convenção privada. Quando as partes escolhem o direito brasileiro como aplicável, essa escolha deve ser compreendida em sua integralidade, o que inclui os precedentes vinculantes, especialmente aqueles oriundos do controle concentrado de constitucionalidade.

Negar essa vinculação implica autorizar que árbitros decidam com base em um “direito paralelo”, desconectado do ordenamento jurídico vigente, o que gera insegurança jurídica, enfraquece a previsibilidade e compromete a legitimidade das decisões. Ao mesmo tempo, exigir uma adesão automática e acrítica aos precedentes pode engessar a arbitragem, desvirtuando seu traço distintivo de flexibilidade procedural e decisão especializada.

O equilíbrio está na compreensão de que o respeito aos precedentes vinculantes, sobretudo constitucionais, deve integrar o dever de fundamentação do árbitro, sendo passível de controle judicial nas hipóteses legalmente autorizadas. No entanto, isso não significa transformar o Judiciário em instância revisora do conteúdo da decisão arbitral, mas apenas garantir que a decisão respeite os requisitos mínimos de validade, como a motivação adequada e o respeito à ordem pública.

A jurisprudência e a doutrina indicam que a omissão injustificada a precedentes relevantes pode configurar vício de fundamentação, ensejando a anulação da sentença arbitral nos termos do art. 32, III, da Lei de Arbitragem. Entretanto, se o árbitro tiver se manifestado expressamente, mesmo que para afastar o precedente, o controle judicial não deve alcançar o mérito da interpretação, respeitando-se, assim, a intangibilidade do conteúdo decisório.

A vinculação aos precedentes, portanto, não reduz a arbitragem, mas a fortalece como mecanismo confiável de solução de disputas. O árbitro, ao aplicar o direito brasileiro, deve fazê-lo em sua inteireza, respeitando os padrões normativos que o integram. Assim, a arbitragem seguirá sendo um meio eficaz, moderno e legítimo de composição de conflitos, em sintonia com os princípios fundamentais do Estado de Direito.

A autonomia da arbitragem não deve ser compreendida como isenção absoluta em relação à normatividade do ordenamento jurídico. Pelo contrário, quando as partes elegem o direito brasileiro como normativo aplicável, assumem também os compromissos que esse direito impõe, entre eles a obrigatoriedade de observar os precedentes vinculantes.

Essa observação é importante não apenas do ponto de vista formal, mas também como instrumento de promoção da segurança jurídica, da previsibilidade e da coerência das decisões. Ignorar precedentes relevantes pode significar comprometer tais valores e expor a decisão arbitral a riscos de anulação judicial.

Por outro lado, é preciso respeitar a identidade própria da arbitragem, que se diferencia do processo estatal em diversos aspectos. O desafio está em compatibilizar essa identidade com as exigências do sistema jurídico, sem impor rigidez excessiva que descaracterize os fundamentos da arbitragem.

O diálogo institucional entre arbitragem e jurisdição estatal deve ser fortalecido. Ambas exercem funções complementares no modelo multiportas de justiça, e sua convivência exige convergência de princípios, ainda que com diferenças procedimentais.

Deve-se reconhecer, de fato, que a arbitragem é, antes de tudo, uma forma de realização da justiça. Sua legitimidade depende da capacidade de oferecer decisões justas, coerentes e transparentes. Nesse sentido, a integração aos precedentes judiciais, quando adotado o direito brasileiro – mesmo que não de forma obrigatória, mas sim como uma cultura hermenêutica – é elemento essencial para consolidar sua função jurisdicional.

Para que esse equilíbrio se consolide na prática, é recomendável a adoção de medidas institucionais que favoreçam a harmonização entre arbitragem e sistema de precedentes. Entre as propostas viáveis, destacam-se: (i) a instituição de protocolos mínimos de fundamentação nas sentenças arbitrais que adotem o direito brasileiro como norma aplicável; (ii) o fomento à criação de repositórios de decisões arbitrais anonimizadas, como sugerido por Kuyven (2013), possibilitando a construção de uma cultura de precedentes também no âmbito da arbitragem; e (iii) o fortalecimento do papel das câmaras arbitrais como agentes promotores da cultura jurisprudencial, estimulando práticas de fundamentação qualificada, coerência interpretativa e transparência argumentativa. Essas iniciativas não comprometem a autonomia da arbitragem,

mas a reafirmam como instância legítima de jurisdição, integrada e respeitosa à racionalidade jurídica vigente.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. e DANTAS, Bruno. *Precedente, Recurso Especial e Recurso Extraordinário*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2016.

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. *Juízo arbitral. Soluções Práticas – Arruda Alvim*, vol. 4, p. 1069-1106, ago. 2011.

ARNT RAMOS, André Luiz; CORTIANO JUNIOR, Eroulths. *Segurança jurídica, precedente judicial e o direito civil brasileiro: prospecções à luz da Teoria do Direito*. Civilistica.com, ano 4, n. 2, p. 1-24, 2015. Disponível em: <https://civilistica.com/seguranca-juridica-precedente-judicial-e-o-direito-civil-brasileiro/>. Acesso em: 9 jul. 2025.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro*. Revista da AGU, Brasília, DF, v. 15, n. 3, p. 9-52, jul./set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência n. 139.519/RJ*. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 2<sup>a</sup> Seção, julgado em 11/10/2017, DJe 10/11/2017.

BRIDI, Mateus Garcia. *Uma contribuição à discussão acerca da aplicação dos precedentes na arbitragem: a vinculatividade dos precedentes se estende ao juízo arbitral?* Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 81, p. 251-266, abr./jun. 2024.

CREMASCO, Suzana Santi; SILVA, Tiago Eler. O caráter jurisdicional da arbitragem. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 59, p. 367–404, jul./dez. 2011.

CREMASCO, Suzana. *Arbitragem, precedentes e Administração Pública: um olhar para além da fundamentação, observância ou vinculação*. Publicações da Escola Superior da AGU, Brasília, v. 16, n. 1, p. 244-257, mar. 2024.

DIDIER JR., Freddie; FERNANDEZ, Leandro. *Os precedentes no sistema brasileiro de justiça multiportas*. Boletín Mexicano de Derecho Comparado, Ciudad de México, v. 56, n. 168, p. 81-119, set./dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.22201/ijj.24484873e.2023.168.18868>.

FUNZI, Igor; GROLA, Fúlia Bolsoni. *Arbitragem ad hoc, institucional e regimental: uma análise sobre vantagens e desvantagens*. Revista de Direito Empresarial, São Paulo, v. 1, p. 223-248, jan./fev. 2014. Replicado em: Doutrinas Essenciais: Arbitragem e Mediação, v. 5, p. 1267-1296, set. 2014.

KUYVEN, Luiz Fernando Martins. *O necessário precedente arbitral*. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 36, p. 295-315, jan./mar. 2013. Replicado em: Doutrinas Essenciais: Arbitragem e Mediação, v. 1, p. 1015-1037, set. 2014.

LEMES, Selma Maria Ferreira. *Sentença arbitral estrangeira. Incompetência da justiça brasileira para anulação. Competência exclusiva do STF para apreciação da validade em homologação*. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 3, p. 195-208, set./dez. 2004.

MACÊDO, Lucas Buril de; ALMEIDA, Maria Eduarda. *Os precedentes obrigatórios vinculam o tribunal arbitral?* Revista de Processo, São Paulo, v. 305, p. 377-399, jul. 2020.

MITIDIERO, Daniel. Precedentes. *Da persuasão à vinculação*. 3 ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.

ROCHA, Caio Cesar Vieira. *Conflito positivo de competência entre árbitro e magistrado*. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 34, p. 263-286, jul./set. 2012. Reproduzido em: Doutrinas Essenciais: Arbitragem e Mediação, v. 2, p. 645-668, set. 2014.

SALOMÃO, L. F.; FUX, R. *Arbitragem e Precedentes: possível vinculação do árbitro e mecanismos de controle*. Revista CEJ, 6 maio 2021.

TARUFFO, Michele. *Precedente e jurisprudência*. Civilistica.com, ano 3, n. 2, p. 1-14, 2014. Tradução de Chiara Antonia Spadaccini de Teffé. Revisão de Maria Celina Bodin de Moraes. Disponível em: <https://civilistica.com/precedente-e-jurisprudencia/>. Acesso em: 9 jul. 2025.

TEMER, Sofia. *Precedentes judiciais e arbitragem: reflexões sobre a vinculação do árbitro e o cabimento de ação anulatória*. Revista de Processo, São Paulo, v. 278, p. 523-543, abr. 2018.

SALOMÃO, Luiz Felipe; FUX, Rodrigo. *Arbitragem e precedentes: possível vinculação do árbitro e mecanismos de controle*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/211461/a-atualizacao-da-lei-de-arbitragem>.